



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320163

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº3638 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2052458-86.2025.8.26.0000

Agravante: Claudia Fonseca Bernardis

Agravado: Município de Taubaté

Comarca: Taubaté (Vara da Fazenda Pública)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudia Ferreira Fonseca contra r. decisão reproduzida a fls. 181/184 (fls. 166/169 dos autos de origem), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante à execução fiscal ajuizada pelo Município de Taubaté.

Alega a agravante, em síntese, que (1) a citação postal é nula, porquanto recebida por terceiro não vinculado ao processo, não bastando a simples entrega da correspondência no endereço do citando, (2) a execução foi ajuizada em 30/09/2007 para cobrança de ISS do exercício de 1996, portanto, evidente a prescrição originária da pretensão executiva, eis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o ajuizamento se deu após escoado o prazo de 5 anos, (3) houve também prescrição intercorrente, pois a carta de citação foi recebida por terceira pessoa (em 30/04/2014), sete anos após o ajuizamento da execução, (4) “dúvidas não remanescem acerca inexistência de bens localizados pela Municipalidade em período superior a 06 (seis) anos, o que, por si só, justifica o início da contagem automática do lapso temporal à ocorrência de prescrição intercorrente, ou seja, desde a data da citação positiva de terceiro: 06/05/2014 – considerando que esta foi utilizada para dar seguimento a tentativa de atos expropriatórios ocorridos tão somente em 2023” (fls. 11) e (5) os valores constrictos se tratam de rendimentos da atividade como autônoma e poupança, utilizados para sua sobrevivência e, ainda, inferiores a 40 salários-mínimos, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833, inc. IV, e §2º, do CPC (fls. 1/8).

Pede-se a gratuidade da justiça e o provimento a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida.

Indeferida a gratuidade da justiça postulada e determinado o recolhimento do preparo, a agravante deixou transcorrer a dilação concedida sem recolher a taxa judiciária devida (fls. 197/198 e 200).

É o relatório.

2. A irresignação não é suscetível de cognoscibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. De feito, indeferida a gratuidade da justiça a fls. 198, caberia à agravante o recolhimento do preparo, no quinquídio concedido.

A taxa judiciária e o porte de remessa e retorno (quando devido) integram o preparo e o não recolhimento de tais despesas implica, indiscutivelmente, na deserção do recurso.

Assim, outra alternativa não há senão julgar deserto o inconformismo da agravante por falta do necessário preparo.

4. Posto isso, por ser manifestamente inadmissível em virtude da deserção verificada, com fulcro nos artigos 485, inc. IV e 932, inc. III, do CPC, não se conhece do agravo de instrumento manejado.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am